

**assunto:** Alteração do PDM - Fundamentação de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

### Informação

1. No seguimento dos trabalhos com vista à alteração do Plano Diretor Municipal, por força da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, encontra-se em falta a decisão sobre a sujeição, ou não, da alteração a um processo de Avaliação Ambiental Estratégica.
2. Conforme estipulam os n.ºs 1 e 2 do artigo 120º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio:
  - 1 — *As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*
  - 2 — *A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.*
3. Neste sentido, como constava do documento inicial que continha os termos de referências e oportunidade para a revisão, a Câmara Municipal solicitou parecer a diversas entidades sobre a eventual necessidade de realização de nova avaliação ambiental ou, eventualmente, completar a avaliação ambiental que consta do atual PDM.
4. Assim consultaram-se as seguintes entidades:
  - **Administração Regional de Saúde do Centro;**

Não se pronunciou
  - **Agência Portuguesa do Ambiente;**

«(...) Poder-se-á considerar que apesar de estar em causa um Plano, este poderá não ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica, uma vez que se trata de uma “pequena alteração” ao mesmo, que é qualificada de acordo com o Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.»
  - **ARH – Administração da Região Hidrográfica do Centro**

Em 10/07/2018 foi recebido um ofício da APA a solicitar elementos,

Em 10/08/2018 foi recebido novo ofício da APA onde referem *“que não se encontra reunida a informação necessária para que estes Serviços se pronunciem sobre a sujeição ou não da proposta de alteração do PDM a Avaliação Ambiental.”*

Em 01/10/2018 foi enviada à APA os elementos solicitados, nomeadamente o “formulário de aplicabilidade da AAE”

Por lapso nosso só agora verificámos que embora a APA tenha enviado dois ofícios os mesmo foram emitidos por dois serviços diferentes, tendo nós apenas respondido ao primeiro e tendo admitido como resposta da APA o ofício recebido em 23/10/2018 cujo teor reproduzimos no ponto anterior.

Contudo, dado que a ARH integra atualmente a estrutura da Agência Portuguesa do Ambiente e que esta agência em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas (ARH incluída) deverá refletir no seu parecer todas as questões relevantes relativamente aos efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, considera-se que o parecer da APA inclui também a ponderação dos aspetos ambientais da responsabilidade da ARH.

Deste modo julga-se não ser necessário voltar a solicitar parecer à ARH.

– **Autoridade Nacional de Proteção Civil;**

Não sendo uma entidade a quem, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano *«A Autoridade Nacional de Proteção Civil não terá que se pronunciar»*

– **Câmara Municipal de Coimbra;**

Não se pronunciou

– **Câmara Municipal de Miranda do Corvo;**

Não se pronunciou

– **Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;**

*«(...) Este Município considera não haver necessidade de nova avaliação ambiental estratégica, mas sim complementar a AAE que consta de revisão do PDM»*

– **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;**

*«(...) Em termos de questões ambientais inerentes À CCDRC, denota-se no RA, que genericamente os Critérios e Indicadores representam as matérias relativas a resíduos, poluição sonora/ruído, qualidade do ar, ocupação de solos de REN, impacto das propostas/opções das Autarquias de áreas urbanas/rurais no ordenamento do território e*

*por sua vez no ambiente, estrutura ecológica municipal, mas também os inerentes aos riscos (erosão do solo, cheias,...), pelo que, previsivelmente continuarão atuais.*

*Há, indubitavelmente, situações no RA que necessitam de adaptação, nomeadamente quanto ao conceito e às áreas “urbanizáveis”, para além da terminologia, como é o caso, no FCD “Riscos Naturais e Tecnológicos”, dos indicadores “Áreas urbanas e urbanizáveis inseridas em locais com perigosidade elevada de incêndio”, “Áreas urbanas e urbanizáveis inseridas em locais com risco de erosão”, “Áreas urbanas e urbanizáveis inseridas em locais com risco de cheia e inundação”, “Áreas urbanas e urbanizáveis inseridas em locais com áreas de exploração consolidada e potenciais”, e no FCD “Biodiversidade” o indicador “expressividade do solo rural transformado em solo urbano/urbanizável”.*

*Poderá, também, ser oportuno atualizar Diretrizes e Medidas de Minimização (Quadro 65 – Síntese de Diretrizes de Gestão e Medidas de Minimização dos efeitos do Plano - pág. 197 e seguintes), identificar, Forças, Fraquezas, Oportunidades ou Ameaças mais atuais, chamando-se ainda a atenção para as Metas (Quadro 67 – Quadro de Seguimento e Controlo da execução da revisão do PDM de Condeixa-a-Nova, pág. 208 e seguintes) e para a atualização de áreas, até porque, eventualmente, a Alteração do PDM conduzirá a menor área de Solo Urbano, pela eliminação de algumas áreas urbanizáveis que passarão à classificação de Solo Rústico por não apresentarem características/não cumprirem os critérios de classificação como Urbano.*

*Na sequência do exposto, caberá à Câmara Municipal a decisão de qualificação da alteração ao PDM como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, conforme determina o n.º2 do Artº120º do RJIGT, com os contributos desta CCDRC enquadrados no n.º 3 do Artº3º do RJAAE, bem como das demais ERAE. A referida decisão deverá ser publicada me DR e disponibilizada ao público através da colocação na página da Internet da Autarquia, conjuntamente com a respetiva fundamentação que deve ter por base os critérios estabelecidos no Anexo do RJAAE:»*

**– Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;**

*«(...) Embora este Serviço não esteja identificado como Entidade com Responsabilidade Ambiental Específica (...) entendemos que neste situação, dado a revisão visar, em termos gerais, cumprir as adaptações definidas na Lei de bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei 32/2014, de 30 de maio), e no RJIGT (DL 80/2015, 14 de maio), como se vão integrar novos conteúdos com origem em Planos Especiais, não se deveria descartar a possibilidade de adaptação/complemento da AAE existente.»*

– **Direção Regional de Cultura do Centro;**

Não se pronunciou

– **Instituto da Água, IP**

Não se pronunciou

– **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.**

*«Questionado sobre a eventual necessidade de se proceder à realização de nova Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), ou a complementar a que consta do atual PDM, o ICNF, I.P. considera, no âmbito das suas competências, não haver necessidade de realização de novo procedimento de Avaliação Ambiental, nem complemento da existente.»*

5. Procedeu-se também à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente das alterações que se pretende introduzir no PDM, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, e que constam da seguinte matriz de análise:

<b>1. CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS</b>	
<b>Critérios</b>	<b>Ponderação</b>
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	<p>A presente alteração resulta da imposição da “Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo” e do “Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial” para que o atual PDM (em vigor desde setembro de 2015):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Passe a incluir as normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o conteúdo dos PEOT em vigor;</li> <li>– Se adaptar às novas regras de classificação e qualificação do solo definidas no RJGT;</li> </ul> <p>Embora se vá alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, a presente alteração irá, de certa forma, restringir ainda mais a possibilidade de no futuro existir a aprovação de ações suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, designadamente com a passagem de solo considerado urbanizável para solo rústico.</p>
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	<p>A alteração do PDM não influencia outros planos ou programas.</p> <p>Antes pelo contrário a alteração pretende incluir algumas normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o conteúdo do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila (PORNPA) em vigor.</p>

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	A integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável, foi tida em conta no processo de Revisão do PDM (em vigor desde setembro de 2015), pelo que se considera que face à especificidade desta alteração não será necessário de abordar esta temática.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	No processo de Revisão do PDM (em vigor desde setembro de 2015) foram analisadas e acauteladas as questões ambientais através da Avaliação Ambiental Estratégica que culminou com o relatório ambiental e a respetiva Declaração Ambiental. A presente alteração não irá introduzir no plano situações que possam criar problemas ambientais distintos dos já identificados, analisados e acautelados anteriormente.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	No processo de Revisão do PDM (em vigor desde setembro de 2015), nomeadamente através da sua Avaliação Ambiental, foi acautelada e implementada a legislação em matéria de ambiente. Nesse sentido considera-se que o PDM se encontra atualizado relativamente à legislação ambiental e que a alteração agora pretendida não introduz situações que careçam de atualização nesta matéria.
<b>2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	<p>Não aplicáveis face ao âmbito da alteração</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Incluir as normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o conteúdo do PORNPA, que não foram incluídas no PDM por na altura os PEOT serem vinculativos dos particulares.</li> <li>- Adaptar o PDM às novas regras de classificação e qualificação do solo definidas no RJIGT, nomeadamente a passagem de solo considerado urbanizável para solo rústico.</li> </ul>
b) A natureza cumulativa dos efeitos	
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural	A alteração do PDM, embora incida na área do Paul de Arzila, pretende apenas incluir as normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o PORNPA e que não foram incluídas no PDM por na altura os PEOT serem vinculativos dos particulares. Deste modo pretende-se acima de tudo salvaguardar este património e a alteração pretendida não irá introduzir quaisquer novas regras para estas áreas;
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	A presente alteração do PDM não promove a <i>“ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental”</i> .
iii) Utilização intensiva do solo	A presente alteração do PDM não promove a <i>“utilização intensiva do solo”</i>

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	A alteração do PDM, embora incida na área do Paul de Arzila, pretende apenas incluir as normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o PORNPA e que não foram incluídas no PDM por na altura os PEOT serem vinculativos dos particulares. Deste modo pretende-se acima de tudo salvaguardar este património e a alteração pretendida não irá introduzir quaisquer novas regras para estas áreas;
---	--

6. Face ao conteúdo dos pareceres e à matriz de avaliação anterior conclui-se que a presente alteração do PDM se trata de uma “pequena alteração” e, como tal, não se encontra sujeita Avaliação Ambiental ao abrigo do n.º 1 do artigo 120º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

## CONCLUSÃO

1. Face ao conteúdo dos pareceres recebidos e à matriz de avaliação apresentada propõe-se que a Câmara Municipal, como entidade responsável pela elaboração da alteração ao PDM e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, delibere que a mesma se trata de uma “pequena alteração” e que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.
2. Caso a Câmara Municipal delibere favoravelmente esta proposta deverá ainda promover a publicação da sua decisão em Diário da República e publicitá-la na página da internet da Autarquia, bem como na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

À consideração superior.

João Paulo Neves da Cunha Pimenta

Técnico Superior